



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

Lei nº 1.763/2017

De 21 de março de 2017

CERTIFICO que na data <u>21/03/17</u>
foi publicado no Placar Oficial () / Site (X)
neste Município o (a) <u>Lei 1.763/17</u>
de nº <u>1.763</u> do dia <u>21/03/17</u>
 Secretário de Administração

“Dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Piracanjuba e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei, respeitadas as competências da União e do Estado de Goiás, dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e no interior de imóveis localizados na zona urbana do Município de Piracanjuba, com o objetivo de preservar a saúde e segurança pública, bem como manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º- Fica proibida, sob qualquer forma, a realização de queimadas nas vias públicas e no interior de imóveis, públicos ou particulares, localizados na zona urbana do Município de Piracanjuba.

§ 1º - Para os fins desta Lei entende-se por queimada:

- I- a queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis edificadas;
- II- a queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos assemelhados;
- III- a queima ao ar livre, como forma de descarte, de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados, sólidos ou líquidos.

§ 2º - Incluem-se na vedação deste artigo a queimada em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

§ 3º - Quando na queimada descrita no inciso I forem encontrados os materiais ou substâncias mencionados nos incisos II ou III, todo deste artigo, será aplicada a pena mais gravosa para a infração.

Art. 3º - Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta Lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às penalidades estabelecidas (multas/sanções) pelo Poder Executivo.

§ 1º - As infrações cometidas no horário compreendido entre as 18h00m (dezoito horas) de um dia e as 06h00m (seis horas) do dia seguinte, bem como as cometidas aos sábados, domingos e feriados, serão apenadas com o valor da multa aplicado em dobro.

§ 2º - Reincidindo o infrator no cometimento de qualquer infração nesta Lei, no período de 3 (três) anos contados da última autuação, será aplicada a multa em dobro, a cada nova infração, sobre o valor da última multa.

§ 3º - Em casos de incêndio criminoso, praticado por pessoa distinta do proprietário/ possuidor do imóvel, este somente se eximirá do pagamento da multa com a apresentação de Boletim de Ocorrência Policial que relate o fato.

§ 4º - A aplicação das multas não exonera o infrator das demais cominações civis ou penais cabíveis, estabelecidas na Legislação Federal.

§ 5º - As multas deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados da lavratura do auto de infração.

Art. 4º - Será considerado infrator, na forma desta Lei, o executor da queimada.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

- I- o mandante;
- II- quem estiver na posse direta do imóvel;
- III- o proprietário do imóvel;



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

IV- quem, por qualquer forma, concorrer para o cometimento da infração.

Art. 5º - A defesa do autuado far-se-á perante a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6º - Aplica-se subsidiariamente na execução desta Lei, naquilo que couber, notadamente quanto à autuação, defesa do autuado e prazos, as disposições contidas da Lei nº1. 260/2006 - Código de Posturas do Município de Piracanjuba.

Art. 7º - Os atos regulamentares e a fixação das sanções ao descumprimento desta Lei serão editados por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Piracanjuba, Estado de Goiás, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (21/03/2017).

JOÃO BARBOSA DE OLIVEIRA
Prefeito

RODRIGO RODRIGUES ALVES
Secretário de Administração